


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CVM CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 08.534.529/0001-05



Alojamento dos dois trabalhadores resgatados

Período da operação: 26/05/2021 a 04/06/2021

Local fiscalizado: [REDACTED]

Coordenadas da pedreira 1: 9°41'12.2"S 37°53'51.8"W

Coordenadas da pedreira 2: 9°41'05.2"S 37°53'50.3"W (distante 100m da 1).

Coordenadas da entrada do Sítio: 9°41'42.6"S 37°53'57.4"W

ATIVIDADE: EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADAS

CNAE: 0810-0/99

OPERAÇÃO: 11/2021



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
E)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	07
F)	<i>DA AÇÃO FISCAL</i>	07
G)	<i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</i>	08
G.1	<i>DO CONTRATO DE SUBEMPREITADA</i>	09
G.2	<i>DAS TRATATIVAS COM AS EMPRESAS</i>	11
G.3	<i>DA IRREGULARIDADE DA SUBEMPREITADA E DOS REAIS EMPREGADORES</i>	12
G.4	<i>DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO</i>	14
H)	DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO	15
H.1	DA DEGRADÂNCIA DO ALOJAMENTO E ÁREA DE VIVÊNCIA	16
H.2	DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	18
H.3	DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO	19
H.4	DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES	21
I)	DAS DEMAIS IRREGULARIDADES	22
J)	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	39
K)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	41
L)	CONCLUSÃO	49
M)	ANEXOS:	51



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

- | | | |
|--|--|--|
| | <ul style="list-style-type: none">I. Notificação para apresentação de documentos;II. Termos de depoimento dos empregados colhidos na ação fiscal;III. Guias do seguro desemprego;IV. Notificação de débito de FGTSV. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal; | |
|--|--|--|

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA – FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

[REDAÇÃO MINEIRA]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDAÇÃO MINEIRA]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDAÇÃO MINEIRA]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDAÇÃO MINEIRA]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Razão Social: CVM CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 08.534.529/0001-05

ENDEREÇO: RUA RIACHUELO, 65, ANDAR 1, CENTRO, PAULO AFONSO/BA

CONTATO: RAVENA – FONE: [REDACTED]

FONE EMPRESA: (75) 3281-3942

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Encarregado: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Fone: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	14
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	02
Mulheres	00
Menores de idade	03
Menores de idade resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	02
Valor pago das rescisões	00
Valor dano moral coletivo	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Valor dano moral individual (total)	00
FGTS notificado	R\$7.363,42
Nº de autos de infração lavrados (pendente de confirmação de registro de empregados)	17
Termos de interdição lavrados	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	EMENTA	Descrição
01	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
02	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
03	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
04	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
05	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º salário até o dia 20 de dezembro de cada ano.
06	222365-1	Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.
07	222366-0	Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.
08	222760-6	Substituir os armários individuais por dispositivos para guarda de roupas e objetos pessoais que não garantam condições de higiene, saúde e conforto.
09	124267-9	Deixar de oferecer aos trabalhadores, local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.
10	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
11	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
12	222777-0	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.
13	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.
14	222892-0	Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho.
15	0017027	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importânci igual a quarenta por cento do montante de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

		todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
16	0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
17	0018040	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

E) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

As duas Pedreiras estão localizadas no Sítio Cachinho, Estrada para Santa Brígida, Zona Rural de Canindé de São Francisco/SE. Para chegar ao local fiscalizado parte-se de Canindé de São Francisco, pela rodovia SE-230, por 11 KM, sentido Curituba, até o acesso a uma estrada de chão (Estrada Santa Brígida), do lado esquerdo da rodovia. Após entrar nessa vicinal, percorrer 4km até a porteira do Sítio Cachinho, à direita da estrada (coordenadas 9°41'42.6"S 37°53'57.4"W). Entrar na cancela de madeira, que dá acesso à casa do proprietário do Sítio, o Sr. [REDACTED]. Depois, percorrer aproximadamente 01KM pela trilha até chegar na frente de trabalho do Sr. [REDACTED] (coordenadas 9°41'12.2"S 37°53'51.8"W). Para chegar na frente de trabalho do [REDACTED] percorrer aproximadamente mais cem metros, à pé (coordenadas 9°41'05.2"S 37°53'50.3"W).

F) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 26/05/2021, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 08 Policiais Rodoviários Federal, 02 Segurança Institucional do MPT e 02 motoristas oficiais do Ministério da Economia, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face das empresas COINPE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 02.023.187/0001-74, ENDEREÇO: AV. MARANHÃO, LOTE 8, QUADRA C, SETOR INDUSTRIAL, PAULO AFONSO/BA e CVM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 08.534.529/0001-05, ENDEREÇO: RUA RIACHUELO, 65, ANDAR 1, CENTRO, PAULO AFONSO/BA.

A ação fiscal se dirigiu sobre as atividades de extração e corte manual de pedras paralelepípedo, em 02 Pedreiras, exploradas economicamente pelo empregador acima identificado.

As duas Pedreiras estão localizadas no Sítio Cachinho, Estrada para Santa Brígida, Zona Rural de Canindé de São Francisco/SE.

G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

As atividades fiscalizadas, quais sejam, a extração, corte e assentamento de paralelepípedos, são parte integrante da cadeia produtiva da pavimentação com paralelepípedos, que consiste em assentamento manual, de ruas e calçadas, de paralelepípedos de pedra granítica, geralmente, rejuntada com argamassa de cimento e areia sobre um colchão de pó de pedra ou sobre o solo compactado, utilizando-se areia ou pó de pedras resultando em um piso drenante.

Os paralelepípedos são extraídos e recortados de rochas de granitos. A extração das rochas, pode ocorrer com utilização de pólvora ou explosivos ou ainda, de forma totalmente rudimentar, com barras de ferro pontiagudas, que perfuram as rochas com a força empenhada pelos trabalhadores, que empunham uma marreta.

Uma vez extraídas as rochas, inicia-se o processo de corte dos paralelepípedos, que é o corte manual das rochas, em pedaços menores e de forma que sejam o mais regulares possível, embora a variação de tamanho entre as pedras é uma característica marcante no paralelepípedo. Geralmente, o peso do paralelepípedo varia de 8 a 10 kg por pedra e o rendimento médio é de 40 pedras por m².

O paralelepípedo é tido como o melhor pavimento para calçamentos de percursos de baixa velocidade, é uma pedra de alta resistência, antiderrapante, além de possuir baixo custo de manutenção. O paralelepípedo tem como vantagens o fato de refletir a luz e ter a maior parte da sua estrutura enterrada ao solo, facilitando a dispersão do calor, permitindo a permeabilização do solo - através dos espaços que ficam entre os blocos -, diminuindo a vazão de água de chuva para os rios e mananciais e reduzindo o risco de enchentes e alagamentos. É bastante utilizado em pavimentação de ruas e calçamentos públicos.

Nas pedreiras fiscalizadas, o processo de trabalho incluía a extração rudimentar de rochas, com ferramentas manuais e o corte das rochas em pedras paralelepípedo. A exploração da atividade de extração e corte de pedras paralelepípedo ocorria sob coordenação do encarregado Sr. [REDACTED], e com aproveitamento econômico das empresas acima identificadas.

A extração das rochas era realizada de modo manual e precário, nas Pedreiras 1 e 2, pelos “cortadores”, que se utilizavam de ferramentas diversas: ponteiras de aço previamente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

preparadas para furar a rocha; marretas de 1kg, 5kg e 8kg; pixotes e outros. O processo se iniciava com a preparação das ferramentas, que se dava da seguinte forma: era feito um fogo, com auxílio de carvão e fole, onde aqueciam as ponteiras de aço, que uma vez aquecidas se tornam maleáveis e permitem ser pré-formadas, com utilização de marreta de 1kg, a fim de adquirir ponteiras capazes de adentrar e perfurar as rochas; com as pontas formadas, afinadas e cortantes, eram levadas para “trempar” - processo que consiste em imergir a peça com ponteira já afiada e ainda em brasa, em solução fria de óleo queimado, para enrijecer os ponteiros. Com os ponteiros prontos, era feito a análise da rocha a ser rompida, e perfuravam-se os buracos, com auxílio das marretas de 5kg em pontos específicos de veios da pedra; após a perfuração, eram inseridos nos buracos abertos, os pixotes – pequenos ponteiros que serão marretados para abrir a rocha -, após inserção dos pixotes, com o auxílio da marreta de 8kg e com o empenho da força do trabalhador, a rocha se abria em pedaços menores denominados “foletos”.

Por sua vez, os foletos eram repassados ao “macaqueiro”, que era o trabalhador responsável por cortá-los em formato de paralelepípedo, utilizando-se um ponteiro menor e uma marreta de 1Kg, sendo que primeiro marcava a linha do corte com o ponteiro e depois com a força da marretada, conseguia cortar os pedaços, de acordo com as marcações realizadas.

Uma vez cortados, todos os paralelepípedos eram carregados e levados pelo Sr. [REDACTED], para aplicação na pavimentação.

G.1) DO CONTRATO DE SUBEMPREITADA

Foi apurado pela fiscalização, que o Sr. [REDACTED] era contratado, simultânea e concomitantemente, pelas duas empresas acima citadas, quais sejam COINPE CONSTRUTORA LTDA e CVM CONSTRUTORA LTDA, para a execução de serviços de pavimentação, com a aplicação de pedras paralelepípedo, devendo fornecer as pedras e a mão de obra para o assentamento.

A relação estabelecida entre as duas empresas e o Sr. [REDACTED] era de “subempreitada de atividade fim” dos tomadores, por meio de contrato verbal e informal, e se dava da seguinte forma: i) as empresas participavam de licitação de obras diversas e eram contratadas para a entrega de determinada metragem de calçamento; ii) para o cumprimento dos contratos, representantes das empresas, “chamavam” o Sr. [REDACTED], na maioria das vezes, por meio de mensagens do aplicativo Whatsapp, e pediam para ele providenciar as pedras paralelepípedo e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

organizar o pessoal para retirá-las e também assentá-las, na empresa COINPE o contato era o engenheiro [REDACTED] e na empresa CVM era [REDACTED] (proprietário da empresa) e a engenheira [REDACTED]; iii) geralmente, alguns valores eram adiantados, para que o Sr. [REDACTED] pudesse arcar com as despesas do caminhão e dos trabalhadores, nesses casos, os valores eram mais baixos e feitos em espécie; iv) os serviços, após executados, eram medidos, a depender da necessidade de pagamento dos obreiros, com frequência semanal, quinzenal ou mensal, o valor medido, por ser maior, eram realizados por depósito bancário na conta corrente de esposa do [REDACTED], a Sra. [REDACTED]; v) as empresas mantinham fiscais, encarregados ou vigias para supervisionar as obras e diariamente, tinha alguém da empresa orientando como fazer o trabalho; vi) as empresas tinham conhecimento que as pedras eram retiradas da pedreira em Canindé de São Francisco – SE; vii) não havia nenhuma formalização em nenhuma etapa da relação estabelecida entre eles, não foi formalizado o contrato de subempreitada, nem solicitado que abrisse uma empresa para emitir Nota Fiscal ou que ainda, fosse formalizado e apresentado qualquer documento de regularidade dos trabalhadores, tudo era feito em total informalidade.

A execução dos serviços de assentamento, se dava de forma um pouco distinta em cada uma das empresas, sendo na empresa COINPE: i) o Sr. [REDACTED] “chamava”, informalmente, alguns trabalhadores para executar os serviços do calçamento, mas a própria empresa COINPE também fornecia dois empregados fichados na empresa para trabalhar com ele no calçamento; ii) todos os materiais necessários para a execução dos serviços, exceto as pedras de paralelepípedo, eram fornecidos pela empresa; iii) o valor do metro quadrado de calçamento era de R\$ 32,50; iv) os paralelepípedos da COINPE estavam sendo aplicadas na obra do “Minha Casa Minha Vida”, em Paulo Afonso/BA; v) estima-se, que, na última etapa do trabalho, foram assentados 2.000m² de calçamento, com equipe do Sr. [REDACTED].

Por sua vez, informou que na empresa CVM: i) todos os trabalhadores eram “chamados” pelo Sr. [REDACTED] e a CVM não fornecia trabalhadores próprios para auxiliar na execução dos serviços; ii) inicialmente, a empresa propôs que o Sr. [REDACTED] aplicasse o paralelepípedo fornecendo todo o material, mas como o mesmo não tinha condições financeiras de arcar com todos os custos antes de receber pelos serviços, a CVM optou por “adiantar” o fornecimento do cimento, realizando o desconto do valor correspondente a este insumo da quantia paga na medição realizada; iii) o valor que recebia por metro quadrado de calçamento era de R\$46,00, mas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

nesse valor, a empresa descontava o valor do fornecimento do cimento e o restante repassava ao depoente. Iv) as pedras da CVM eram aplicadas no calçamento da “Prainha do Candieiro”, em Paulo Afonso/BA; v) estima-se, que, na última etapa do trabalho, foram realizados 3.000m² de calçamento, com equipe do Sr. [REDACTED].

Por fim, apurou-se que o Sr. [REDACTED], dependia totalmente dos recursos advindos das medições dos serviços das empresas para repassar aos trabalhadores e retirar a parte cabível aos seus serviços de dirigir caminhão e se encarregar dos serviços (essa estimada em R\$ 2.500,00 mensais), o que demonstra que o mesmo não possui capacidade econômica e financeira para arcar com a mão de obra de nenhum trabalhador e nem com os custos decorrentes do vínculo trabalhista.

G.2) DAS TRATATIVAS COM AS EMPRESAS

Como decorrência da ação fiscal, foi ouvido o Sr. [REDACTED], que foi inicialmente notificado como empregador, bem como notificou-se as empresas citadas, para tomada de providências como co-responsáveis e à prestação de esclarecimentos. Em atendimento à notificação, o Sr. [REDACTED] e representantes das duas empresas comparecerem perante o GEFM para reunião no dia 31/05/2021, sendo representados da seguinte forma: Dra. [REDACTED], representando a empresa COINPE CONSTRUTORA LTDA e, [REDACTED], [REDACTED], preposto Dr. [REDACTED], representando a empresa CVM CONSTRUTORA LTDA.

Em reunião apartada, o Sr. [REDACTED] afirmava não ser patrão dos trabalhadores e não ter condições financeiras pra arcar com nenhum tipo de pagamento salarial, rescisório ou encargo trabalhista; mas que para resolver a situação, desde que as duas empresas lhe dessem o suporte operacional e financeiro necessário, faria a regularização da mão de obra encontrada, em seu nome.

Por sua vez, os representantes das empresas afirmavam, que só compravam as pedras do Sr. [REDACTED]; que a relação estabelecida era de compra e venda. A partir de determinado momento, o Sr. [REDACTED], preposto da CVM, pediu a palavra e informou que era ele quem fazia a folha de pagamentos da empresa CVM e que desconhecia o Sr. [REDACTED] e os demais trabalhadores citados, como funcionários da empresa. E que tinha conhecimento da pessoa do Sr. [REDACTED],



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

por saber que nos meses de março, abril e maio, foram geradas medições a serem pagas ao mesmo. Foi nesse momento que a fiscalização se deu conta, que algo não estava muito claro, pois o termo “medição”, em sentido estrito, indica a quantidade de serviço que foi executado em determinado período, para, assim, verificar o valor que deve ser pago ao terceiro.

Por sua vez, a Dra. [REDACTED] informou que as tratativas com o Sr. [REDACTED] eram feitas por Whatsapp.

A partir dessas observações sobre a existência de medições e de negociações por Whatsapp, a fiscalização auditou as mensagens trocadas por esse aplicativo entre o Sr. [REDACTED] e os prepostos/ donos das empresas, e concluiu que na realidade, não se tratava de apenas fornecimento de materiais e sim de relação de subcontratação mista se serviços, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Feito isso, esclarecidos todos os pontos, as empresas foram cientificadas que a responsabilização ocorreria diretamente com elas. Os representantes das empresas não concordaram, optaram por não dar continuidade nas tratativas e se retiraram do local, sem ao menos oportunizar que as notificações para apresentação de documentos, antes emitidas ao Sr. [REDACTED], fossem refeitas.

Diante da negativa das empresas, as notificações foram enviadas no mesmo dia, para o Whatsapp dos contatos das empresas, e no dia seguinte, foram pessoalmente entregues nos endereços das empresas para a pessoa do Sr. [REDACTED], pela COINPE (o contato repassado pelo Sr. [REDACTED] e confirmado pela Dra. [REDACTED], que se negou a assinar, informando não ser mais funcionário da empresa, embora ainda estivesse na sede da empresa) e para pessoa de [REDACTED], pela CVM.

G.3) DA IRREGULARIDADE DA SUBEMPREITADA E DOS REAIS EMPREGADORES

Apurou-se ainda, que, o proveito econômico da atividade realizada, em especial dos trabalhadores das pedreiras, que foram objeto da fiscalização, estavam beneficiando diretamente as duas empresas envolvidas, de forma simultânea, quer dizer, todos os trabalhadores laboravam em benefício concomitante e simultâneo às duas empresas, sem a possibilidade da individualização de qual empregado laborava para um ou para outro empregador.

As empresas não se comunicavam juridicamente, ou possuíam qualquer vínculo jurídico que pudesse considerá-las grupo econômico e nem tampouco, uma demandava mais que a outra, mas tinham em comum, a mão de obra de determinado grupo de trabalho, cabendo a cada uma a responsabilidade dos contratos de trabalho da força de trabalho utilizada, ou seja, entendeu-se que cada trabalhador possuía duplo empregador, que utilizavam do fruto de sua mão de obra.

À despeito de não haver contrato formal e regular de realização dos serviços, é sabido que toda a força de trabalho empenhada nas pedreiras era para aproveitamento das empresas acima citadas. Desta forma, não há como desconsiderar, que as empresas COINPE e CVM, agiam deliberadamente, se utilizando de recursos advindos de Pedreiras “clandestinas”, sem a preocupação de regularizar a relação de trabalho existente em sua cadeira produtiva e cientes de que, a contratação de pessoas físicas, tornavam o suposto contrato de subempreitada, sem valor jurídico e fraudulento sob o prisma da legislação trabalhista, fato que o levou a ser desconsiderado em sua totalidade.

O contrato de subempreitada para prestação de serviços estabelecido entre as partes, de acordo com os fatos acima descritos e em confronto com os requisitos legais, restou claro que não tem valor legal, pois descumpriu requisitos legais mínimos necessários para sua validação.

No que tange à legalidade de subcontratação, a legislação vigente, em especial a Lei 13.429, de 31 de março de 2017, conhecida como lei da terceirização, permite a terceirização em todo o tipo de atividade. Não obstante, trouxe regras para a contratação de subempreitadas, dentre elas: 1) o contratante (tomador) é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos; 2) o prestador dos serviços (terceirizada) deve ser uma pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos; 3) o contratante é responsável pela segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, ainda que o serviço não seja realizado em sede própria.

Outra característica que traz validade a esse tipo de contratação é que, a fim de garantir que a terceirizada tenha lastro financeiro para cumprir com suas obrigações trabalhistas, foi estabelecido capital social mínimo para a operação das prestadoras de serviço.

De acordo com o “Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros: I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - registro na Junta Comercial; III - capital social compatível com o número de empregados,

observando-se os seguintes parâmetros: até 10 funcionários – R\$ 10 mil; de 11 a 20 funcionários – R\$ 25 mil; de 21 a 50 funcionários – R\$ 50 mil; de 51 a 100 funcionários – R\$ 100 mil; mais de 100 funcionários – R\$ 250 mil.

Ainda de acordo com o “Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterá: I - qualificação das partes; II - especificação do serviço a ser prestado; III - prazo para realização do serviço, quando for o caso; IV - valor.”

Como pode-se verificar, nenhum dos itens legais acima, foi atendido. Não se tratou de subempreitada e terceirização formal e nos termos da lei, o que, por si só, desvalida a relação estabelecida entre as empresas e o Sr. [REDACTED], como sendo de subempreitada.

O setor finge que não vê o que acontece nesse tipo de atividade e opta por não enxergar a procedência dos materiais e serviços adquiridos, com o intuito de auferir vantagens. Assim, sob o véu do “desconhecimento” não vê necessidade de aplicação das obrigações que a lei impõe, mas se aproveita do produto sem se importar muito com isso, ignorando toda a legislação aplicável.

Dessa forma, as empresas foram consideradas como responsáveis diretas pelas relações trabalhistas ali caracterizadas e pelas consequências jurídicas que delas decorrem.

Feitas estas considerações, concluímos que as empresas COINPE e CVM são ambas responsáveis pelas irregularidades ora levantadas, razão pela qual estão sendo autuadas separadamente.

G.4) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

Ao todo, havia 14 (quatorze) trabalhadores que estavam fazendo corte manual de paralelepípedos, na função de cortador, macaqueiro e encarregado. Sendo 4 (quatro) trabalhadores na Pedreira 1, 9 (nove) trabalhadores na Pedreira 2 e 1 (um) encarregado. Todos laboravam na completa informalidade. Nada obstante, o empregador mantinha a informalidade dos vínculos empregatícios dos 14 (quatorze) trabalhadores, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

Além disso, percebeu-se na atividade, a ausência de quaisquer medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos na atividade, em todas as fases do processo.

O planejamento da atividade não era regulado pelo Programa de Gerenciamento de Riscos previsto na Norma Regulamentadora nº 22, e o trabalho ocorria na forma que os trabalhadores sem formação e treinamentos algum decidiam, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação do PGR é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador e da cadeia produtiva onde a atividade está incluída para com os trabalhadores mais vulneráveis da cadeia.

Observou-se ainda que, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era oferecida aos trabalhadores, a exemplo de ausência de instalações sanitárias para excreção fisiológica, que obrigava os trabalhadores, tais como bichos, a fazer suas necessidades fisiológicas no mato; do não fornecimento dos EPI aos empregados; da não disponibilização de água potável para o consumo; da não realização do exame médico admissional; da ausência de estrutura para cozimento e consumo de refeições.

Do conjunto de trabalhadores, 02 (dois) ficavam alojados em barraco de lona, montado na pedreira 1, e 03 (três) trabalhadores eram menores de idade.

H) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. O GEFM concluiu que a situação dos 02 (DOIS) trabalhadores que laboravam na extração de pedras paralelepípedo e que estavam alojados em um barraco de lona, sem acesso a quaisquer estruturas capazes de amenizar-lhes a degradação a que estavam submetidos, seja pela forma em que estavam alojados, seja pela negação dos direitos trabalhistas básicos ou pela falta de condições humanas no trabalho, não era própria para seres humanos. Em relação a esses trabalhadores, concluiu-se que as ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

H.1) DA DEGRADÂNCIA DO ALOJAMENTO E ÁREA DE VIVÊNCIA

O barraco de lona, disponibilizado aos dois trabalhadores alojados, consistia em uma estrutura montada com pedaços de madeira e cobertura de lona preta, sem coberturas laterais, em cima da terra batida. Não possuía nenhum tipo de vedação lateral, não tinha piso, energia elétrica, água encanada, banheiro ou armário instalado. Na realidade servia apenas para abrigo precário do sol e da chuva. Os galhos da estrutura do barraco, serviam para dar sustentação ao barraco e para que dependurasse suas redes para dormir ao fim de um dia de jornada extenuante, também para pendurar as sacolas e mochilas com alimentos e seus pertences pessoais.

Pelas características do barraco, considerando o local onde estavam instalados - em meio à vegetação da pedreira - não possibilitava que se mantivesse condições de conservação, asseio, higiene, segurança e conforto, necessárias para o descanso dos trabalhadores. Os materiais utilizados para montagem do barraco, qual sejam, pedaços de madeira e lona preta, não são materiais resistentes às intempéries e não fornecem a segurança e conforto mínimo necessário para o ser humano.

A ausência de paredes laterais, expunha os trabalhadores a todo tipo de invasão de pessoas, insetos ou mesmo animais peçonhentos, bastante comuns ali na região, a exemplo de cobras coral e cascavel, que apareciam com frequência, conforme relato dos trabalhadores.

O barraco era montado sobre a terra batida, o que implica dizer, que não possuía nenhum tipo de piso lavável ou que pudesse ser de alguma maneira asseado. Essa situação piorava o estado do barraco, pois em épocas de calor intenso, levantava poeira e impregnava todos os pertences e alimentos dos trabalhadores e em época de chuva, formava barro, o local ficava todo molhado e dificultava até mesmo que os trabalhadores transitassesem por ali normalmente, aumentando a sujidade e prejudicando a salubridade do local.

Não tinha energia elétrica, impossibilitando que o lugar fosse devidamente iluminado e a instalação de equipamentos para manutenção dos alimentos.

Não havia água encanada em nenhum local. Toda a água era trazida semanalmente pelos trabalhadores, com auxílio de um animal de carga, que ficava armazenada em um galão grande e servia para todos os fins. A potabilidade da água era incerta, pois tinha origem desconhecida e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

estava exposta a sujidades e tinha coloração impura, de amarelado acentuado. Não havia, no barraco ou nas frentes de trabalho, nenhum fornecimento de água pelo empregador, seja para a ingestão, seja para a higienização das mãos e do corpo. O não fornecimento de água potável é considerada situação sobremodo grave, uma vez que o uso de água imprópria pelo trabalhador pode se transformar em agente transmissor de doença infectocontagiosa, ocasionando danos a sua saúde e até mesmo comprometendo suas atividades laborais, as quais são extenuantes fisicamente.

Também não havia banheiro instalado no barraco ou proximidades para nenhum fim. Nem para excreção das necessidades e nem para o banho ao fim do dia. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, os trabalhadores utilizavam a vegetação próxima aos locais de trabalho para satisfazê-las. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas, devido ao contato com vegetação, pedras, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Os trabalhadores estavam, portanto, privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas. Conforto e higiene não existiam. Por sua vez, os banhos eram realizados com o auxílio de panelas ou utensílios de cozinha, nas redondezas do barraco.

Também não havia armários instalados para guarda das roupas e dos pertences pessoais dos trabalhadores – que ficavam espalhados desordenadamente nos cantos, expostos sobre o chão ou em sacolas ou mochilas dependuradas nos pedaços de madeira.

Não havia local para guarda, conservação e manipulação dos alimentos crus ou cozidos. Os alimentos crus, ficavam todos dentro de sacolas, espalhadas ou dependuradas. Os alimentos cozidos ficavam dentro das panelas e a pouca carne que dispunham, ficavam dependuradas ao relento sob ação do tempo, impurezas, moscas e insetos.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Os trabalhadores resgatados preparavam café da manhã, lanche, almoço e jantar no local. O alimento era preparado em panelas dispostas sobre uma fogueira improvisada no solo, instalada sob o tempo, sem a menor condição de higiene e conforto.

Não dispunham de local adequado com mesas e cadeiras para a tomada das refeições, os trabalhadores se sentavam no chão, em bancos improvisados ou sobre pedaços de pedras.

Não foram fornecidas camas para os trabalhadores. Os trabalhadores levaram de casa um pequeno sofá velho e as redes que dependuraram na estrutura do barraco para dormir.

A degradância das condições de trabalho desses trabalhadores se ampliava ainda mais porque, afora a falta de condições segura, digna, salubre e adequado de alojamento aos trabalhadores, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era oferecida aos trabalhadores alojados e nem aos trabalhadores das Pedreiras.

H.2) DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Embora os 02 (DOIS) trabalhadores laborassem regularmente ao empregador, não tinham registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho regularmente formalizado. Nem tampouco, tiveram a Carteira de Trabalho anotadas, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. A falta de formalização do contrato de trabalho demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

A remuneração dos trabalhadores era feita por produtividade e variava de acordo com o que cada trabalhador produzia e era paga toda semana. Dessa maneira, os trabalhadores das Pedreiras recebiam salários variados. O valor apurado era pago pelo encarregado, Sr. [REDACTED], com o valor das medições que era repassado pela empresa. Ocorre que todos os pagamentos eram realizados sem a respectiva formalidade. Embora houvesse o pagamento periódico desta remuneração, não eram emitidos os respectivos recibos de pagamento de salário para os empregados.

Observou-se ainda, que não foram efetuados os pagamentos do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2020, no valor legal, aos trabalhadores que iniciaram

as atividades a tempo de auferir esse direito. Conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, o empregador deve pagar a todo empregado uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus, no mês de dezembro de cada ano, equivalente a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

H.3) DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

As medidas mais simples e básicas inerentes à Segurança e Saúde do Trabalho foram negligenciadas. Os trabalhadores estavam prestando seus serviços, totalmente à mercê da sorte, pois nenhuma medida de segurança, seja coletiva ou individual, fora tomada.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada. Os empregados afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A negligência ao deixar de submeter o trabalhador ao exame de saúde admissional impede todo um sistema com caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

No processo produtivo da extração de pedras, os trabalhadores são responsáveis pelo corte manual de pedaços da rocha e de recorte desses pedaços em paralelepípedos, a céu aberto, com a utilização de ferramentas pontiagudas e manuais.

Todas as atividades nas pedreiras, ocorriam à despeito de existirem medidas de proteções coletivas ou individuais ou mesmo de controle de saúde dos trabalhadores.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades na mina, identificou-se diversos riscos físicos (vento e radiação solar) e de acidentes (com ferramentas quentes, ferramentas cortantes, com marretas pesadas e com estilhaços de rochas lançados pelo corte). Tais riscos exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

cortantes, pedras, terrenos irregulares, e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com fogo; máscaras aptas a proteger das poeiras oriundas da extração; e, óculos de proteção contra pedaços de pedras lançados com o corte. Mas verificou-se que alguns laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção individual; outros, por não possuir, não utilizavam nem mesmo calçados adequados e sim chinelos.

O planejamento da atividade não era regulado pelo Programa de Gerenciamento de Riscos previsto na Norma Regulamentadora nº 22, e o trabalho ocorria na forma que os trabalhadores, sem formação e treinamentos algum, decidiam, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação do PGR é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador e da cadeia produtiva onde a atividade está incluída para com os trabalhadores mais vulneráveis da cadeia.

Os trabalhadores não possuíam formação específica ou mesmo treinamento formal para as atividades de pedreira, e decidiam – baseados em conhecimentos empíricos-, como seria a operação dos serviços. Não fora administrado nem sequer o mais básico e geral, que é o treinamento introdutório geral com reconhecimento do ambiente de trabalho, com duração de 6 horas diárias, durante cinco dias, abarcando questões importantes, dentre outras, como: principais equipamentos e suas funções, circulação de equipamentos e pessoas, procedimentos de emergência, primeiros socorros, divulgação dos riscos existentes nos ambientes de trabalho constantes no Programa de Gerenciamento de Riscos e dos acidentes e doenças profissionais e reconhecimento do ambiente do trabalho. Além do treinamento básico, a NR-22 prevê a obrigação da realização de treinamentos específicos, a depender de cada atividade.

Por fim, no local não foram disponibilizados materiais de primeiros socorros. Em razão de todas as exposições a que os trabalhadores estavam submetidos quando da execução do seu trabalho deveria existir à disposição deles materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica.

H.4) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes acima citadas a que os trabalhadores da extração de pedras, desempenham suas atividades. Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados.

- 01) 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 02) 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 03) 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 04) 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 05) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 06) 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 07) 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 08) 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto; 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto; e,

09) 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

I) DAS DEMAIS IRREGULARIDADES

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 17 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item “D”, denominado “*RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*”. As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

I.1 - Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Irregularidade descrita no item “H” acima (DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO).

I.2 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

No curso da inspeção, constatou-se que o empregador em epígrafe admitiu empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Com efeito foram flagrados laborando para o empregador 14 (QUATORZE) trabalhadores, desempenhando atividade de extração e corte de pedras paralelepípedo em frentes de trabalho denominadas Pedreiras. Foi constatada a existência de duas frentes de trabalho. Na Pedreira 1, estavam trabalhando:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



O grupo de trabalhadores, realizavam tarefas próprias de pedreiras em favor da empresa autuada, a saber:

1. Os cortadores, desempenhavam nas pedreiras fiscalizadas, a extração rudimentar de rochas, com ferramentas manuais. A extração era realizada de modo manual e precário, com a utilização de ferramentas diversas e consistia em retirar da rocha, pedaços menores denominados “foletos”. Cabia ao “macaqueiro”, cortar os foletos em formato de paralelepípedo, utilizando-se um ponteiro menor e uma marreta de 1Kg, em tamanhos uniformes. O encarregado, Sr. [REDACTED], era quem buscava as pedras e coordenava os trabalhos.

2. A jornada dos trabalhadores, se iniciava por volta das 06h00 e finalizava as 17h00, de segunda a sexta-feira. Não havia evidência de trabalhos aos finais de semana. No curso da jornada havia uma pausa de aproximadamente duas horas (11h00 a 13h00) para repouso e alimentação, a qual, em sua maioria, era preparada pelos próprios trabalhadores nas frentes de serviços.

3. A remuneração dos trabalhadores era feita por produtividade e variava de acordo com o que cada trabalhador produzia e era paga toda semana. Semanalmente, cada cortador produzia, na média, de 1 a 1,5 milheiros de pedras; e o macaqueiro por volta de 3 a 4 milheiros de pedras. Era comum, um macaqueiro servir mais de um cortador assim como, era comum o cortador, fazer as vezes de macaqueiro de sua própria pedra cortada. O valor pago era de R\$ 400,00 por milheiro, sendo que deste, R\$ 50,00 era repassado a título de “renda” ao dono da pedreira, R\$ 80,00 era do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

macaqueiro e R\$ 270,00 ao cortador. Dessa maneira, os trabalhadores das Pedreiras recebiam salários variados, equivalente às médias mensais acimas auferidas a cada um. O valor apurado era pago pelo encarregado, Sr. [REDACTED], com o valor das medições que era repassado pela empresa.

4. O trabalho era realizado com pessoalidade uma vez que não havia alternância na mão de obra em todo o período de prestação laboral iniciado nas datas apontadas.

5. As pedras cortadas eram transportadas pelo Sr. [REDACTED], em caminhão caçamba, e eram aplicadas, em favor da empresa empregadora, em obra designada por esta.

Por tudo exposto, mostraram-se presentes os elementos fático-jurídicos inerentes ao reconhecimento do vínculo empregatício entre os trabalhadores e o empregador, quais sejam: não-eventualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação. No tocante a esse último, faz-se importante esclarecer que os obreiros se subordinaram estruturalmente à dinâmica produtiva do empregador. Isso porque as atividades de extração por eles desempenhadas se amoldavam aos interesses de produção daquele, tanto que, havia mais de ano, que todo o material produzido era para atender ao interesse do empregador. Além disso, como o trabalho era realizado apenas em função da demanda gerada pelo empregador e de modo a atender as exigências dessa demanda. Além de que, não estavam protegidos legalmente por nenhum outro empregador, que se amoldasse à legislação trabalhista e restou clara também a dependência econômica dos trabalhadores, outra característica que reforça o elo de subordinação entre as partes.

Os trabalhadores não constituíam uma empresa à parte, não forneciam nota fiscal de venda e eram subordinados ao empregador que, por meio de prepostos, aferia a quantidade e qualidade do material produzido e aplicado. Uma vez que recebiam por produção e tinham essa produção controlada, constata-se, por óbvio, a subordinação.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Trabalhadores prejudicados:

	Nome	Adm	Saída	Saída	S Base	Frente
1						Pedreira1
2						Pedreira1
3						Pedreira1
4						Pedreira1
5						Pedreira2
6						Pedreira2
7						Pedreira2
8						Pedreira2
9						Pedreira2
10						Pedreira2
11						Pedreira2
12						Pedreira2
13						Pedreira2
14						Serviços

I.3 - Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

No curso da inspeção, constatou-se que o empregador em epígrafe, efetuou o pagamento do salário aos empregados sem a devida formalização do recibo.

Foi constatada a existência de duas frentes de trabalho. Foram prejudicados os





A remuneração dos trabalhadores era feita por produtividade e variava de acordo com o que cada trabalhador produzia e era paga toda semana. Semanalmente, cada cortador produzia, na média, de 1 a 1,5 milheiros de pedras; e o macaqueiro por volta de 3 a 4 milheiros de pedras. Era comum, um macaqueiro servir mais de um cortador assim como, era comum o cortador, fazer as vezes de macaqueiro de sua própria pedra cortada. O valor pago era de R\$ 400,00 por milheiro, sendo que deste, R\$ 50,00 era repassado a título de “renda” ao dono da pedreira, R\$ 80,00 era do macaqueiro e R\$ 270,00 ao cortador. Dessa maneira, os trabalhadores das Pedreiras recebiam salários variados, equivalente às médias mensais acimas auferidas a cada um. O valor apurado era pago pelo encarregado, Sr. [REDACTED], com o valor das medições que era repassado pela empresa.

Embora houvesse o pagamento periódico desta remuneração, além da completa informalidade em relação ao registro dos trabalhadores, como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, não eram emitidos os respectivos recibos de pagamento de salário para os empregados.

I.4 - Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Durante a inspeção apurou-se que havia 3 (TRÊS) menores de idade trabalhando em área insalubre ou perigosa, em desconformidade com os preceitos legais, que foram imediatamente afastados da atividade / local proibido, pela fiscalização.

Os trabalhadores menores de idade e prejudicados pela infração, são:

[REDAÇÃO MANTIDA PELA AUTORIDADE COMPETENTE]

Conforme se apurou, trabalhavam de segunda a sexta de 07 horas às 11 horas e de 13 horas às 17 horas, no intervalo, almoçavam nas frentes de serviços, com a comida que traziam de casa. Os trabalhadores recebiam os salários conforme a produção por eles auferida e foram contratados para auxiliar no corte de pedras paralelepípedo na pedreira 2 do Sítio Cachinho. A atividade na qual estavam empregando suas forças de trabalho, está descrita no item 18 do Decreto 6481/2018 que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que define as "Piores Formas de Trabalho Infantil". O item 18 trata da extração de mármores, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais.

Salientamos que os prováveis riscos ocupacionais da atividade acima descrita, a que estavam expostos os 03 trabalhadores menores, são: Levantamento e transporte de peso excessivo; acidentes com instrumentos contudentes e pérfurantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade e explosivos; gases asfixiantes. Além disso, as prováveis repercussões à saúde do menor são: Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; traumatismos; ferimentos; mutilações; queimaduras; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico; queimaduras e mutilações; asfixia.

Foi lavrado e recebido pelo empregador o "Termo de Afastamento do Trabalho", conforme determina a Instrução Normativa Nº 102/2013. No dia e hora anotados, os menores



compareceram, para recebimento das verbas trabalhistas, juntamente com seus responsáveis legal. Mas a empresa não efetuou os pagamentos.

I.5 - Deixar efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

Durante fiscalização nas Pedreiras, o GEFM constatou que o autuado deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2020, no valor legal, aos trabalhadores que iniciaram as atividades a tempo de auferir esse direito.

Na oportunidade dada pela Notificação para Apresentação de Documentos, o empregador não apresentou nenhum comprovante de fornecimento da gratificação natalina, justamente por não cumprir a obrigação legal.

Conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, o empregador deve pagar a todo empregado uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus, no mês de dezembro de cada ano, equivalente a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

Alguns trabalhadores já faziam jus, portanto, à gratificação natalina do ano de 2.020, a saber:

O empregador foi notificado a pagar a gratificação natalina devida aos trabalhadores, no período não prescrito.

I.6 - Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.

No curso da ação fiscal, o GEFM, por meio de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou que o empregador deixou de manter instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

Nas frentes de trabalho nenhuma estrutura sanitária fora disponibilizada. Não havia qualquer estrutura ou área de vivência que proporcionasse algum conforto ou condição de higiene. Entrevistados os trabalhadores alegaram que utilizavam o mato para satisfazer suas necessidades.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e ainda sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a riscos de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas, devido ao contato com vegetação, pedras, insetos e animais no local.

A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Os trabalhadores estavam, portanto, privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Ressalta-se que, conforme item 22.37.2 da NR-22 do MTE, o empregador deve manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas e, além disso, próximas aos locais e frentes de trabalho – situação que na prática não ocorreu.

I.7 - Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.

No curso da ação fiscal, o GEFM, por meio de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou que o empregador deixou de fornecer água

potável, em condições higiênicas, nos locais e postos de trabalho, aos trabalhadores das atividades afeitas à extração e corte manual de paralelepípedos.

O empregador não disponibilizou água nas frentes de trabalho das pedreiras e, dessa forma, os empregados necessitavam levar a própria água para beber. Na pedreira 1, havia um galão grande de água, que segundo relatos dos trabalhadores, era levado por um dos trabalhadores. A água ficava armazenada com um pedaço de saco fazendo as vezes de tampa. Dali, sem passar por nenhum tratamento ou processo de filtragem, era retirada com auxílio de “caneco” feito de garrafa pet cortada e direcionada para quaisquer fins, seja para o banho, para o consumo e para cozimento de alimentos. A água destinada ao consumo era acondicionada em garrafões térmicos, onde os trabalhadores poderiam se servir.

A água tinha o aspecto bastante amarelado e não tinha procedência que garantisse a sua potabilidade. Não havia, na frente de trabalho, nenhum fornecimento de água pelo empregador, seja para a ingestão, seja para a higienização das mãos e do corpo.

O não fornecimento de água potável é considerado situação sobremodo grave, uma vez que o uso de água imprópria pelo trabalhador pode se transformar em agente transmissor de doença infectocontagiosa, ocasionando danos a sua saúde e até mesmo comprometendo suas atividades laborais considerando-se tratar de uma atividade extenuante fisicamente em que os empregados estão expostos a fadiga, calor intenso, intempéries e poeira.

Além de que, a não disponibilização de água em condições de higiene para uso doméstico e higiene pessoal expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas, infecções e parasitos diversos, viroses, dermatites, entre outras.

O local onde ficavam as Pedreiras, interior do estado de Sergipe, tornava a infração ainda mais perniciosa, pois ali o impacto da exposição do corpo do trabalhador ao sol é ainda mais relevante, dada a alta incidência dos raios solares na região. As atividades das Pedreiras são realizadas, a céu aberto com exposição ao sol e, considerando as condições atmosféricas de calor extremo da região, torna-se fisicamente extenuante, imprescindível a adequada reposição hídrica para a preservação da saúde dos trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca nos locais de trabalho, a fim de se evitar adoecimento decorrente de desidratação e doenças advindas de eventual contaminação da

água - seja pela inexistência de comprovação da potabilidade, seja pelo armazenamento por tempo prolongado.

Nesse contexto, a irregularidade de não disponibilizar água ganha um relevo mais urgente e essencial à permanência dos trabalhadores nas Pedreiras.

I.8 - Substituir os armários individuais por dispositivos para guarda de roupas e objetos pessoais que não garantam condições de higiene, saúde e conforto.

Durante a auditora empreendida pelo GEFM verificamos que o empregador substituiu os armários individuais por dispositivos para a guarda de roupa e objetos pessoais que não garantam condições de higiene, saúde e conforto, aos dois trabalhadores que ficavam alojados no barraco da Pedreira 1.

As atividades ali desenvolvidas, à céu aberto e sob sol forte, exigem esforço físico e trabalho braçal. O fato de estarem alojados e necessitarem de roupas apropriadas para o trabalho exigem que exista local apropriado para guarda e conservação de suas roupas e objetos pessoais, que garanta privacidade, higiene e segurança.

O local onde se abrigavam e dormiam, tratava-se de um precário barraco de lona, que nada mais era senão uma estrutura montada com pedaços de madeira e cobertura de lona preta, sem coberturas laterais, em cima da terra batida. Não possuía nenhum tipo de vedação lateral e nem mesmo nenhum armário instalado. Os galhos da estrutura do barraco, serviam para dar sustentação ao barraco e, dentre outras coisas, para pendurar as sacolas e mochilas com alimentos e pertences pessoais dos trabalhadores.

A situação encontrada foi de ausência total de armários, com utilização de meios improvisados que não garantiam a guarda, além de que, expunham os pertences dos trabalhadores à falta de segurança, de privacidade e higiene.

I.9 - Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de oferecer aos trabalhadores, local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

Durante as inspeções nos locais de trabalho foi constatado que uma parte dos trabalhadores levava os alimentos de casa, outros iam almoçar em casa e alguns preparavam as refeições no local. Nessa situação, em ambas as pedreiras, os alimentos eram preparados em panelas dispostas sobre fogueiras improvisadas no solo, instaladas sob o tempo, sem a menor condição de higiene e conforto. A água utilizada para o preparo dos alimentos era trazida pelos próprios trabalhadores, e não passavam por processo de filtragem. Na pedreira 1, para o abrigo de dois trabalhadores que ficavam alojados no local, os trabalhadores construíram um barraco improvisado com galhos e lona plástica, sem fechamento em todas as laterais, que servia para alguns sentavam-se rente ao chão em pedaços de pedras improvisadas como bancos e tomar suas refeições; já na pedreira 2, não havia nem mesmo esse abrigo rústico para a tomada das refeições, sendo necessário que os trabalhadores procurassem alguma sombra e pedaços de pedras para sentarem. Em nenhuma das duas frentes, havia água corrente para lavarem as mãos, ou os utensílios que utilizavam para cozinhar e fazer as refeições.

Ressalta-se que o local de refeições deve apresentar características mínimas, conforme estabelece a NR 24. Deve ser destinada exclusivamente para este fim e apresentar boas condições de conservação, limpeza e higiene. Além disso, deve possuir assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos. Deve, ainda, possuir local e material para lavagem de utensílios usados na refeição. Nenhum destes itens foi atendido pelo empregador.

I.10 - Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores que laboravam nas atividades de extração e corte de pedras paralelepípedo.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio das entrevistas com os trabalhadores das Pedreiras que confirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos

sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Tal informação também foi confirmada pelo encarregado dos serviços.

A negligência ao deixar de submeter o trabalhador ao exame de saúde admissional impede todo um sistema com caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

O exame médico admissional juntamente com demais documentos de controle médico, compõe todo um sistema de proteção da saúde e integridade física do trabalhador ao longo de sua vida profissional dentro de uma empresa. No caso em tela, a realização do exame admissional seria o recurso para que se efetuasse prevenção e rastreamento de agravos à saúde dos trabalhadores.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia providenciado.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com exposição a agentes nocivos à saúde, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíam.

I.11 - Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No curso da ação fiscal o GEFM, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de fornecer gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual (EPI) adequado ao risco existente em suas atividades laborais.

No processo produtivo da extração de pedras, os trabalhadores são responsáveis pelo corte manual de pedaços da rocha e de recorte desses pedaços em paralelepípedos, a céu aberto, com a utilização de ferramentas pontiagudas e manuais.

Todas as atividades nas pedreiras, ocorriam à despeito de existirem medidas de proteções coletivas ou individuais ou mesmo de controle de saúde dos trabalhadores.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades na mina, identificou-se diversos riscos físicos (vento e radiação solar) e de acidentes (com ferramentas quentes, ferramentas cortantes, com marretas pesadas e com estilhaços de rochas lançados pelo corte).

Tais riscos exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, pedras, terrenos irregulares, e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com fogo; máscaras aptas a proteger das poeiras oriundas da extração; e, óculos de proteção contra pedaços de pedras lançados com o corte.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que alguns laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção individual; outros, por não possuir, não utilizavam nem mesmo calçados adequados e sim chinelos.

Além de a ausência de fornecimento de EPI ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, nota de compras e recibo

de entrega de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados, demonstrando que o empregador não os tinha.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

I.12 - DEIXAR DE ELABORAR E/OU DE IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS.

No curso da ação fiscal o GEFM, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR.

Com efeito, o planejamento e a execução de preparação e efetiva realização das atividades nas frentes de serviços das pedreiras, ficavam a cargo exclusivo dos trabalhadores, pessoas sem prévia qualificação e alijadas de meios técnicos adequados para a realização segura das atividades, dispostas pela emergência de garantir seu sustento e o dos seus à assunção indevida e nefasta de riscos que caberia ao empregador enfrentar, a fim de dar solução consistente e suficiente.

À ausência de PGR, deixou-se de antecipar e identificar fatores de risco; avaliá-los e avaliar a exposição dos trabalhadores; definir e executar medidas para a sua eliminação, minimização ou controle, dentre outras obrigações inseridas no escopo do programa, conforme mandamentos da NR-22. Entre as obrigações expressamente previstas na NR-22 a serem contempladas no PGR estão a da inclusão, dentre outros aspectos, dos riscos decorrentes do trabalho manual com utilização de ferramentas rudimentares; de exposição a diversos tipos de intempéries; e de seleção dos equipamentos de proteção individuais – EPI adequados aos riscos.

A falta de implementação do PGR é sintomática do descaso dispensado à segurança e à saúde dos trabalhadores ativados nas minas de extração e corte manual de paralelepípedo e o seu abandono à própria sorte. Riscos de acidentes diversos são enfrentados diariamente pelos obreiros, sem que quaisquer medidas para a sua eliminação, minimização ou controle sejam adotadas pelo tomador dos serviços.

I.13 - Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Foi constatado que a empresa operava em duas frentes de extração de pedras, cujas atividades desenvolvidas compreendiam a extração das rochas manual pelos “cortadores”, que se utilizavam de ferramentas diversas: ponteiras de aço previamente aquecidas e preparadas para furar a rocha; marretas de 1kg, 5kg e 8kg; pixotes e outras; necessárias para a extração de fragmentos rochosos de tamanhos menores, denominados “foletos”. Também pelos “macaqueiros”, a quem cabia cortar os foletos em formato de paralelepípedo, utilizando-se um ponteiro menor e uma marreta de 1Kg.

Do quadro exposto acima evidencia-se a possibilidade de acidentes com potencial de causar cortes, lacerações e fraturas pelo uso de ferramentas perfuro cortantes e de impacto.

Por outro lado, as Pedreiras eram localizadas em zona rural de vegetação densa e expunha os trabalhadores a animais peçonhentos como cobras, aranhas e escorpiões, e também a insetos e animais de médio porte com potencial de ferir os trabalhadores.

Nesse ambiente repleto de riscos em potencial não havia material para a prestação de primeiros socorros, como gaze, desinfetantes, esparadrapos, luvas cirúrgicas, etc. A prestação de primeiros socorros pode significar a diferença entre a existência ou não de sequelas de lesões e até mesmo a diferença entre vida ou morte de um trabalhador.

I.14 - Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de ministrar treinamento aos trabalhadores em atividade que não recebiam qualquer forma de treinamento

para as atividades de mineração, regidas pela Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22), nem sequer o mais básico e geral, que é o treinamento introdutório geral com reconhecimento do ambiente de trabalho, antes do início das atividades, com duração de 6 horas diárias, durante cinco dias, abarcando questões importantes, dentre outras, como: principais equipamentos e suas funções, circulação de equipamentos e pessoas, procedimentos de emergência, primeiros socorros, divulgação dos riscos existentes nos ambientes de trabalho constantes no Programa de Gerenciamento de Riscos e dos acidentes e doenças profissionais e reconhecimento do ambiente do trabalho. Além do treinamento básico, a NR-22 prevê a obrigação da realização de treinamentos específicos, a depender de cada atividade.

A ausência de treinamentos, faz com que os trabalhadores desempenhem suas atividades sem o devido conhecimento da área onde está trabalhando e com menosprezo da segurança necessária ao se utilizar e manusear suas ferramentas de modo inadequado, potencializando que acidentes aconteçam.

I.15) Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

O GEFM constatou que o empregador deixou de depositar por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

O empregador foi notificado no dia 27/05/2021, na qualidade de corresponsável, bem como foi notificado no dia 31/05/2021, por aplicativo de mensagens whatsapp, e no dia 01/06/2021, pessoalmente, já na condição de real empregador, conforme já relato acima, para apresentar os comprovantes de recolhimento de FGTS dos empregados.

Entretanto, até a presente data, o empregador não efetuou o recolhimento do FGTS dos empregados abaixo relacionados, tampouco efetuou o registro dos empregados.

Dessa forma, foi lavrada a Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social.

I.16) Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS

O GEFM constatou que o empregador deixou de depositar mensalmente o percentual de oito por cento referente ao FGTS de seus empregados.

O empregador foi notificado no dia 27/05/2021, na qualidade de corresponsável, bem como foi notificado no dia 31/05/2021, por aplicativo de mensagens whatsapp, e no dia 01/06/2021, pessoalmente, já na condição de real empregador, conforme já relatado acima, para apresentar os comprovantes de recolhimento de FGTS dos empregados.

Entretanto, até a presente data, o empregador não efetuou o recolhimento do FGTS de nenhum empregado aqui relacionado, desde a admissão, tampouco efetuou o registro dos empregados.

Dessa forma, foi lavrada a Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social.

Ressalta-se que, para atender à MP 1046/2021, há suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do FGTS para as competências abril, maio, junho e julho de 2021 (apenas exigíveis quando de rescisão contratual), de modo que não estão sendo consideradas para fins deste instrumento administrativo (salvo os que tiveram seu contrato rescindido).

I.17) Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

Restou constatado que o empregador deixou de pagar os valores rescisórios devidos aos empregados cujos nomes constam ao final deste Auto, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Conforme mencionado supra, os empregados foram resgatados de condições degradantes de trabalho, e os três menores foram afastados do trabalho, tendo sido suas verbas rescisórias calculadas com base em declarações prestadas por eles. As rescisões ocorreram no dia 26/05/2021, data da inspeção. O empregador recebeu a notificação, com a planilha contendo os valores rescisórios devidos aos trabalhadores, no dia 27/05/2021, na qualidade de corresponsável, bem como recebeu no dia 31/05/2021, por aplicativo de mensagens whatsapp,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

e no dia 01/06/2021, pessoalmente, já na condição de real empregador, conforme já relato acima.

O pagamento ficou marcado inicialmente para o dia 31/05/2021, às 09:00, tendo sido remarcado para comprovação, por e-mail, às 10:00h do dia 02/06/2021.

No dia 31/05/2021 compareceu o(a) advogado(a) da empresa, ocasião em que nos foi informado que o pagamento não seria realizado. Tampouco nos foi apresentado comprovação de pagamento até a presente data.

Conforme estabelece o art. 477, caput, da CLT: "Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. Referido prazo é estipulado pelo § 6º do mesmo dispositivo, qual seja: "dez dias contados a partir do término do contrato".

Foram prejudicados pela omissão do empregador, os empregados: [REDACTED]

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após inspeção dos locais de trabalho, bem como após entrevistas com os trabalhadores, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão dos trabalhadores a condições de vida e trabalho degradantes, esclareceu ao empregador que a situação daqueles 02 trabalhadores deveria ser regularizada, com a retirada imediata dos obreiros, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; QUE as guias do seguro-desemprego devido aos trabalhadores resgatados seriam emitidas pelo GEFM; QUE os trabalhadores seriam encaminhados a órgãos e entidades de assistência para que pudessem fazer algum curso ou programa de capacitação que lhes permitissem deixar a situação de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

Na oportunidade, o empregador foi notificado a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação a todos os empregados submetidos a condições degradantes:

1 - Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhadores acima discriminados;

2 – Efetuar o registro dos trabalhadores;

3 - Realizar a rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condição degradante, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas de cada trabalhador;

4 - Realizar o exame médico demissional dos empregados;

5 – Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos trabalhadores encontrados em condição degradante, na presença do GEFM.

No dia designado, o empregador não apresentou o registro dos empregados, bem como não efetuou o pagamento das verbas rescisórias.

Foram também emitidas pelo GEFM 02 guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.

O Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União propuseram perante a Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória – SE Tutela provisória de urgência de natureza cautelar antecedente, com pedido liminar, para o bloqueio de valores suficientes para a satisfação dos direitos dos trabalhadores, a qual foi concedida pelo Exmo. Juiz do Trabalho.

Os 17 autos de infração lavrados por força dos ilícitos trabalhistas apurados pelo GEFM foram protocolados na Superintendência Regional do Trabalho de Sergipe para posterior envio ao empregador.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

k) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

As fotos abaixo ilustram a situação encontrada pela equipe do GEFM:



Local de preparo dos alimentos – pedreira 1





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Local de preparo dos alimentos – pedreira 1



Local de preparo de alimentos, também utilizado para lavar as panelas – pedreira 1.



Local utilizado para a manutenção das ferramentas de trabalho, também utilizado como mesa – pedreira 1



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Carnes expostas, sem o devido acondicionamento – pedreira 1



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Corte de pedras – pedreira 1



Roupas e objetos pessoais pendurados em árvores – pedreira 1



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Ausência de EPI – pedreira 1



Água para consumo armazenada de maneira inapropriada – pedreira 1



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



23 de maio de 2021 09:23

26 de maio de 2021 09:01

Alojamento – pedreira 1



Abrigo para se proteger do sol durante o trabalho – pedreira 1



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Paralelepípedos cortados pelos trabalhadores – pedreira 1



Frente de trabalho onde os menores trabalhavam – pedreira 2



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Pedreira 2



Trabalhador com mão machucada no trabalho – pedreira 2



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

L) CONCLUSÃO

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos 2 (DOIS) trabalhadores a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente relatório demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse relatório,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos quatro trabalhadores, por força de sua submissão a condições de trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas comezinhos, passando pelas péssimas condições de trabalho, higiene, saúde e segurança e chegando-se à forma como estavam alojados. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

São omissões cujos prejuízos se associam e produzem ambiente incompatível com a dignidade que a todo ser humano a razão atribui e que a Constituição põe a salvo.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão dos dois empregados [REDACTED]

[REDACTED] a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, na modalidade submissão a condições degradantes, enquadrando-se o comportamento do empregador acima qualificado no conceito de submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo, o que motivou o resgate dos trabalhadores pelo GEFM, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e adotem as providências cabíveis, conforme o caso.

Brasília/DF, 15 de junho de 2021.
[REDACTED]